

Processo: 17391/2025 - PLC 25/2025

Fase Atual: 9. Despacho às Comissões

Ação Realizada: Devolvido

Próxima Fase: 9. Inclusão em Pauta na Fase de Parecer

De: Secretaria de Comissões Permanentes

Para: Secretaria de Apoio Legislativo

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 405/2025/SCP

Senhor Secretário,

Estamos devolvendo para o arquivo o Processo nº 17391/2025, de autoria do **Vereador Adevair Cabral** - que "Dispõe sobre a instalação de grades de proteção nas bocas de lobo e a implantação de "bocas de lobo inteligentes" nos bueiros existentes no Município de Cuiabá, como medida complementar à Lei nº 6.525, de 21 de fevereiro de 2020, e dá outras providências."

Ocorre que a propositura dispõe sobre matéria já legislada, ao passo que o Art. 160, § 1º do Regimento Interno desta casa de Leis, veda a disciplina simultânea sobre o mesmo assunto.

Além da causa de prejudicialidade, tal sobreposição normativa tem o condão de gerar lacuna de conflitos, mitigando o grau de estabilidade e confiança legítima do ordenamento jurídico, posto que não há remissão expressa ou complementação da lei pré-existente.

Eis a lei vigente, não mencionada, complementada ou alterada:

LEI Nº 6.525, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020

AUTOR: VEREADOR JUCA DO GUARANÁ FILHO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 1851 DE 28/02/2020

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE REDES DE CONTENÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NOS CÓRREGOS E RIOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT**: Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e em conformidade com os [§§ 7º](#) e [8º](#) do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam permitidas as instalações de Redes de Contenção de Resíduos Sólidos, nos Córregos e Rios da municipalidade.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo editar nomes e critérios para implementação do disposto nesta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

A leitura detida dos dispositivos revela, com extrema nitidez, que não há complementação, remissão básica, ou outro instituto hermenêutico que justifique a manutenção do trâmite regular da propositura, por imperativo lógico-jurídico, dada a ausência de vínculo por remissão expressa, restando regimentalmente defesa o prosseguimento dos demais atos processuais legislativos.



Rafael Silva do Amaral
Secretário de Comissões Permanentes

Cuiabá-MT, 30 de outubro de 2025.

Tramitado por: Rafael Martins da Cruz

